

PROJETO DE LEI, No. de 2005.
(Do Sr. Deputado Chico Alencar)

Dispõe sobre a garantia de liberdade de organização das entidades representativas dos estudantes.

Art. 1º - É assegurada nos estabelecimentos de ensino público e privado a livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos estudantes.

Art. 2º - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à livre organização dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais.

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º deverão:

I - assegurar espaço para a divulgação e instalação para os grêmios estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais;

II - garantir aos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais:

- a) a livre circulação de seus jornais e publicações, bem como daqueles das entidades estudantis municipais, estaduais e nacionais;
- b) participação nos conselhos deliberativos de natureza acadêmica, fiscais e consultivos;
- c) acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino privado;
- d) livre circulação de seus representantes nas salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes.

Art. 4º - É garantida a rematrícula dos membros dos Grêmios Estudantis, Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e Diretórios Centrais, salvo por livre opção do estudante ou do responsável nos mesmos estabelecimentos em que estejam matriculados.

Art. 5º - No caso de não cumprimento das disposições desta Lei, os estabelecimentos particulares de ensino superior estarão sujeitos à aplicação de multa, a ser fixada entre 2.000 (dois mil) e 90.000 (noventa mil) vezes o valor da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou qualquer outro título público que o substitua, mediante conversão de valor proporcional à gravidade da infração.

Art. 6º - Revoga-se a lei 7395/85.

JUSTIFICAÇÃO

Legislações que garantem a livre organização estudantil representaram um avanço no processo de redemocratização do Brasil, especialmente a lei 7395 de 1985. Saímos da tutela, concedida e vigiada, para a criação livre e autônoma de organizações estudantis a partir das lutas e garantias legais.

Mas, durante o período em que esteve em vigor, a legislação mostrou insuficiências devido ao seu caráter genérico. Alguns dirigentes de escolas, ainda sobre a sombra do passado ou da falta de clareza sobre a importância da organização estudantil na vida escolar, seguem criando dificuldades a tal conquista.

O aperfeiçoamento da lei, à luz da realidade do cotidiano escolar, é o objetivo desta iniciativa. A reafirmando da autonomia e da liberdade de organização, a garantia de espaço para divulgação de suas propostas e iniciativas, a instalação de sedes asseguradas em lugar de fácil acesso e a certeza da renovação de matrícula aos alunos e alunas dirigentes estudantis, serão passos importantes no avanço da livre organização estudantil e da gestão democrática nas unidades de ensino públicas e privadas do país.

Sala das Sessões, 3 de agosto 2005.

Chico Alencar
Deputado Federal, PT/RJ